



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
12687/2022	14524/2022	08/07/2022 12:01:46	08/07/2022 12:01:45

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**312/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**MARCOS GARCIA**

Ementa:

Assegura aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Instituições Públicas de Ensino em funcionamento no Estado a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº /2022

**Assegura aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Instituições Públicas de Ensino em funcionamento no Estado a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RESOLVE:**

**Art. 1º-** Aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos demais vestibulares de Instituições Públicas de Ensino em funcionamento no Estado, fica assegurado o direito à utilização gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário no dia da realização dos exames.

**Parágrafo único** - Para o exercício do direito assegurado no caput, o candidato deverá apresentar o comprovante de inscrição nos referidos exames e documento com foto que permita a sua identificação.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2022.

**MARCOS GARCIA**

Deputado Estadual – PP





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
JUSTIFICATIVA

Vivemos em um país com vasta extensão territorial, o que acarreta em enormes disparidades sociais. Por conta disso, várias medidas inclusivas são adotadas, com vistas a promover igualdade material, na tentativa de dar iguais condições a todo cidadão.

No caso em tela, oferecer isenção da taxa de inscrição pode não ser suficiente para algumas famílias mais carentes. O valor a ser pago pelo transporte pode representar uma barreira para os estudantes inscritos nos exames, sendo que é dever do Estado atuar como agente facilitador do acesso à educação.

Assim, nas datas de aplicação dos exames presenciais, é necessário assegurar aos candidatos a possibilidade de deslocamento, além do direito à realização dos exames, já garantida pela isenção, é necessário garantir a chegada do aluno aos locais de realização.

É comum que os exames sejam aplicados apenas nas maiores cidades de uma região, de modo que muitos estudantes precisam deixar o seu município de residência para disputar a vaga da Universidade em outras cidades, mas nem sempre o custo do transporte é acessível. Promover a gratuidade, mediante comprovação, nos dias de realização dos exames, é medida que se harmoniza com o direito de inclusão e merece ser adotado em nosso Estado.

As razões então expostas justificam a formulação desta propositura e requerem o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2022.

**MARCOS GARCIA**

Deputado Estadual – PP





**Processo: 12687/2022** - PL 312/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 8 de julho de 2022.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Marcos Garcia Matrícula





**Processo: 12687/2022** - PL 312/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 11 de julho de 2022.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 35889**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





**Processo: 12687/2022** - PL 312/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 11 de julho de 2022.

**Thomas Berger Roepke**  
**Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885**

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





**Processo: 12687/2022** - PL 312/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Educação, de Mobilidade Urbana e de Finanças.

Vitória, 11 de julho de 2022.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498**

Tramitado por, ROBSON VELTEN KOEHLER Matrícula 210358





**Processo: 12687/2022** - PL 312/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 12 de julho de 2022.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula







**Processo: 12687/2022** - PL 312/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 13 de julho de 2022.

**Cristiane Monjardim Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 207942**

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 312/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 312/2022**

Assegura aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos demais vestibulares de Instituições Públicas de Ensino em funcionamento no Estado a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário, na forma que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos demais vestibulares de Instituições Públicas de Ensino em funcionamento no Estado fica assegurado o direito à utilização gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário no dia da realização dos exames.

**Parágrafo único.** Para o exercício do direito assegurado no *caput*, o candidato deverá apresentar o comprovante de inscrição nos referidos exames e documento com foto que permita a sua identificação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 07 de julho de 2022.

**MARCOS GARCIA  
Deputado Estadual – PP**

Em 13 de julho de 2022.

**Maria Elizabete Zardo Nunes  
Diretora de Redação – DR**

Cristiane/Ernesta  
ETL nº 405/2022



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350036003200370034003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Processo: 12687/2022** - PL 312/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 312/2022, pelo Sr. Procurador **Gustavo Merçon**, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento à Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 13 de julho de 2022.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
**Técnico Legislativo Sênior - 207866**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





**Processo: 12687/2022** - PL 312/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 312/2022, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 14 de julho de 2022.

**Gustavo Merçon**  
**Procurador Adjunto - 35737**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





**Processo: 12687/2022** - PL 312/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 15 de julho de 2022.

**Gustavo Mercon**  
**Procurador Adjunto - 35737**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





## PARECER TÉCNICO

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 312/2022

**Autora:** Deputado Marcos Garcia

**Assunto:** “Assegura aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Instituições Públicas de Ensino em funcionamento no Estado a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário.”

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 312/2022, de autoria do Senhor Deputado Marcos Garcia, cuja finalidade é a de assegurar aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Instituições Públicas de Ensino em funcionamento no Estado do Espírito Santo a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário, e, para tanto, apresenta regulamentação correspondente ao seu objeto normativo.

A referida proposição legislativa foi protocolizada, automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 08 de julho de 2022. E, no dia 11 do mesmo mês e ano, foi lida na Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, sendo que neste último evento recebeu, do Senhor Presidente da Mesa Diretora, o seguinte despacho: “Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Educação, de Mobilidade Urbana e de Finanças”.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno deste Poder Legislativo (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

PROCURADORIA GERAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida Américo Buainy - nº. 205 - Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-950-

Tel.: (27) 3333-7200 - <http://www.alees.gov.br>

com o identificador 3100350036003600330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Em adendo, cabe grifar que os autos de tal projeto de lei não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado, sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 da Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 312/2022, de autoria do Senhor Deputado Marcos Garcia, tem por objeto dispor que: “aos *candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos demais vestibulares de Instituições Públicas de Ensino em funcionamento no Estado, fica assegurado o direito à utilização gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário no dia da realização dos exames*”. Neste contexto, para ter o referido direito, o candidato deverá apresentar o comprovante de inscrição nos referidos exames e documento com foto que permita a sua identificação. Por fim, dispensa prazo de *vacatio legis*.

Não obstante, com essa teleologia, o parlamentar autor do projeto ora em apreço vislumbra garantir o benefício de gratuidade do transporte público intermunicipal para os candidatos realizarem o exame do ENEM. Nesses termos, a proposição legislativa ora em análise é adequada e meritória em face do interesse público envolvido. Entretanto, extrai-se da análise jurídica do indicado projeto de lei em questão a existência de antinomia com o ordenamento constitucional e legal. Senão vejamos:

A inconstitucionalidade irreparável decorre do conteúdo da matéria (***cessão de passagens gratuitas, no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado do Espírito Santo, para candidatos ao exame do ENEM***) regulada pelo objeto do Projeto de Lei nº 312/2022 ser expressamente vedada pela Constituição Estadual, na medida em que esta lei estadual maior hierarquicamente





prevê, taxativamente, as hipóteses de concessão de gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal (relação esta de hipóteses permitidas para receber o benefício que não contempla a hipótese pretendida pelo projeto de lei ora em análise), da mesma forma que proíbe a inclusão de novas modalidades de benefícios. Vejamos os seguintes comandos da Constituição Estadual, com destaque para o *caput* e os §§ 1º, 2º e 10, do art. 229:

**“Art. 227. O transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, obrigação do Poder Público, responsável por seu planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.**

Parágrafo único - **Cabe ao Estado o planejamento, o gerenciamento e a execução da política de transporte coletivo intermunicipal e intermunicipal urbano**, e aos Municípios os da política de transporte coletivo municipal, além do planejamento e administração do trânsito.

(...)

Art. 229. **Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, na forma da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau de sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade.**

§ 1º - **Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino oficial e regular, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos intermunicipais urbanos.**

§ 2º - **Fica vedada a concessão de gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal, redução no valor de sua tarifa fora dos casos previstos neste artigo e, ainda, a inclusão ou manutenção de subsídio de qualquer natureza para cobrir déficit de outros serviços de transporte.**

(...)







§ 4º Os estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas estadual e federal farão jus à gratuidade integral da tarifa no Sistema Transcol, exclusivamente para os deslocamentos residência/escola/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos.

§ 5º A gratuidade estabelecida no § 4º deste artigo poderá ser extensiva, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, aos estudantes de ensino técnico da rede pública estadual e federal.

§ 6º Os estudantes de ensino superior, matriculados nos estabelecimentos da rede pública, os estudantes que estejam contratados com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, bem como os bolsistas beneficiados por programas estaduais e federais, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, farão jus à gratuidade integral da tarifa no Sistema Transcol, exclusivamente para os deslocamentos residência/faculdade/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos.

§ 7º Os beneficiários da gratuidade estabelecida pelo § 6º deverão comprovar insuficiência de renda familiar, na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual.

§ 8º O estudante que optar por alguma das gratuidades fixadas nos §§ 4º, 5º e 6º não fará jus ao benefício de meia tarifa concedido pelo § 1º deste artigo.

§ 9º .....

§ 10. Aos maiores de sessenta e cinco anos, aos menores de seis anos de idade e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, nos estritos termos fixados em lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo, que definirá os parâmetros necessários para a habilitação dos beneficiários da gratuidade, especialmente em relação ao grau de capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso.

(NEGRITOS E GRIFOS DE NOSSA AUTORIA)

Cabe gizar que **nem todos os candidatos ao exame do ENEM estão na condição de estudante (muitos já não estão mais matriculados em escolas), da mesma**





forma que até para os que estão na condição de estudantes o pretense direito não os alcançariam, haja vista que a própria ordem constitucional condiciona o direito de transporte público gratuito para estes quando matriculados em escola das redes públicas estadual e federal e, assim mesmo, para o exclusivo deslocamento residência/escola/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos – o quê não inclui a ida para realizar exame do ENEM.

Como se verifica do resultado da exegese jurídica da pretensa normatividade do Projeto de Lei nº 312/2022 em cotejo com os comandos da Constituição Estadual, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, a mencionada proposição legislativa padece de vício insanável de constitucionalidade material e formal, por se tratar de concessão de benefício expressamente vedado pela Constituição Estadual (*hipótese estranha do rol taxativo de hipóteses permitidas constitucionalmente – maior de 65 anos, portador de necessidades especiais e estudantes da rede pública de ensino para o trajeto exclusivo residência/escola/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos*), bem como pela circunstância de que até as hipóteses permitidas conformam matéria cuja iniciativa é, incontestavelmente, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

E, se não bastasse, o mesmo modal de inconstitucionalidade se replica em relação ao Projeto de Lei nº 312/2022, no que tange ao transporte público urbano intermunicipal da Região Metropolitana da Grande Vitória (competência estadual) imprimir novas atribuições para entidade da Administração Indireta do Estado do Espírito Santo. Em outros termos, o projeto é de autoria parlamentar e, ao mesmo tempo, objetiva instituir procedimentos próprios de entidade do Poder Executivo, de forma a criar atribuição nova para a empresa pública estadual denominada de Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo – CETURB, haja vista que tal órgão só é competente para tratar, exclusivamente, de benefício de gratuidades de passagens para *pessoas maiores*





**de 65 anos, portador de necessidades especiais e estudantes conforme especificado.**

É de conhecimento público que desde a lei originária da CETURB (Lei Estadual nº 3.693/1984), tal empresa pública é vinculada à Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes (atualmente Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI), nos termos do Artigo 32, da Lei 343/1975, e que possuía (e continua possuindo) competência vinculada somente para ser a concessionária única e exclusiva dos serviços intermunicipais de transportes públicos de passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória. Mas, o objeto normativo do Projeto de Lei nº 312/2022 pretende criar a atribuição para a CETURB de modo a lhe conferir a obrigação de regulamentar o pretense serviço de transporte de passageiros conforme procedimentos que especifica.

Nesses termos e por ser de autoria parlamentar, a proposição em comento também fere, irremediavelmente, tanto a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, quanto o Princípio da Reserva de Administração. Desta forma, tem-se o diagnóstico incontestável de que o Projeto de Lei nº 312/2022 realmente versou, mais uma vez, sobre tema de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, pois objetiva criar nova atribuição para a Administração Pública do Estado do Espírito Santo, na medida em que implica em novel atribuição para a CETURB e para a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI. Destarte, ter-se-ia que ocorrer, necessariamente, reorganização administrativa e de pessoal da própria administração do Poder Executivo e de sua entidade da Administração Indireta.

Esse quadro demonstra a inconstitucionalidade pela específica situação definida no texto da proposição legislativa em comento, pois, por ser de autoria de parlamentar, não poderia prever ações que impliquem em organização administrativa e de pessoal da administração do Poder Executivo e, tão pouco, em criar atribuição nova para Secretaria e empresa pública do Estado do Espírito Santo. Nesse contexto, o projeto de lei em apreço viola diretamente a esfera de *Iniciativa Legislativa Privativa* do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o que define a Constituição Estadual *in verbis*:





Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - .....

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Uníssono a este topoi jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).





Inclusive, nota-se que a inconstitucionalidade formal detectada é insanável e, portanto, não possui emenda que dê saneamento a tal gravame. Em suma, o Projeto de Lei nº 312/2022, de autoria do Senhor Deputado Marcos Garcia é material e formalmente inconstitucional. Destarte, propomos a seguinte conclusão:

## DISPOSITIVO

**EX POSITIS**, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 312/2022, de autoria do Senhor Deputado Marcos Garcia.

É o nosso entendimento.

Vitória, 14 de julho de 2022.

**GUSTAVO MERÇON**  
Procurador Legislativo





**Processo: 12687/2022** - PL 312/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

A Procuradoria Geral,

Encaminho o presente processo com a observância de todos os requisitos previstos no art. 12, V, da LC nº 287/04, bem como art. 16 e art. 6º, "a" ambos do Ato nº 964/18.

Vitória, 15 de julho de 2022.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**

**Procurador - 208337**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821

